



C/0058202A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.116, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o parágrafo único no art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para determinar que as famílias que comportem pessoas com deficiência severa e mulheres que sofreram violência doméstica, com filhos, terão prioridade em programas de acesso a moradia.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7055/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o parágrafo único no art. 22 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, e acrescentado o parágrafo segundo, com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

Parágrafo único. Terão prioridade nos programas de acesso à moradia, primeiramente as famílias que possuam entre seus membros, pessoas com deficiência severa que necessitem de cuidados em tempo integral e em seguida, mulheres vítimas de violência doméstica, que tenham filhos". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é facilitar o acesso ao Direito Constitucional à moradia, para famílias em condição de alta vulnerabilidade social, que são aquelas onde existam pessoas com deficiência e as que sejam formadas por mulheres vítimas de violência doméstica, com filhos.

É sabido que, as famílias de baixa renda que tenha entre seus membros pessoas com deficiência física severa enfrentam dificuldades econômicas gravíssimas. Isso decorre, entre outras coisas, do fato que ao menos duas pessoas naquela família, já desprovida de recursos, não terão condições de produzir e contribuir para a renda familiar: a pessoa com deficiência severa e aquela que terá necessariamente que cuidar dela em tempo integral, normalmente a mãe ou avó. Nessas condições, a renda mensal familiar, mal será suficiente para proporcionar alimentação adequada e medicamentos e assim, uma casa própria será apenas um sonho impossível. Afinal, as pessoas com deficiência têm gastos adicionais para satisfazer as mesmas necessidades das pessoas sem deficiência.

Bengt Lindqvist,<sup>1</sup> ex-Relator das Nações Unidas em Assuntos de Deficiência e Desenvolvimento Social, em seu Relatório do Ano 2002, ressaltou a íntima relação existente entre pobreza e deficiência: "É óbvio que nos países em desenvolvimento como em áreas mais

---

<sup>1</sup> <http://www.bengalalegal.com/situacao>

desenvolvidas, as pessoas com deficiência e suas famílias são mais propensas que o resto da população a viver na pobreza. É uma relação de duas vias: A deficiência produz pobreza e as condições de pobreza aumentam o risco de adquirir uma deficiência. O preconceito e o estigma afetam a vida tanto das crianças com deficiência como dos adultos com deficiência. Estas condições e atitudes produzem o isolamento e a exclusão da vida em suas comunidades".

Quanto às mulheres vítimas de violência, estas vivem uma realidade que as impede de ter um desenvolvimento econômico e uma estabilidade profissional. Apesar da aprovação, há poucos meses, da Lei do Feminicídio e da Lei Maria da Penha, em vigor há alguns anos, os índices de agressões e homicídios contra o gênero feminino permanecem altos, especialmente no âmbito doméstico. É diante desse quadro que idealizamos a inclusão destas nas prioridades de acesso à moradia.

Tanto a desassistência sofrida pelas pessoas com deficiência e suas famílias quanto a violência de que são vítimas tantas mulheres pelo Brasil afora, resulta, não raro, em lares desestruturados, situados em ambientes de degradantes condições de vida, e insalubres, com estruturas precárias e insuficiente assistência do poder público, são responsáveis pela formação de indivíduos sem perspectiva, nem condições de melhorar de vida e proporcionar isso aos familiares. Diante disso, é urgente que se comece a refletir sobre soluções para esse quadro, e uma delas é a que apresentamos por meio deste projeto de lei.

A concessão de moradias em condições que possam ser suportadas por essas pessoas em situação de vulnerabilidade é o primeiro passo para superar o problema. A obtenção de um lar com estrutura digna, por meio do auxílio do Estado, não somente proporcionará um ambiente melhor, mas também possibilitará a essas famílias recomeçar uma nova vida, com perspectivas mais promissoras e esperança no futuro.

O Brasil é um país fundamentado na dignidade da pessoa humana, como dispõe o inciso III do art. 1º da nossa Magna Carta. Assim, deve atuar para proteger seus cidadãos, especialmente os que dele mais necessitam. Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de tutelar os desassistidos, buscando soluções para que alcancem a merecida dignidade, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo aos interesses de nossos cidadãos e cidadãs mais necessitados.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

**Deputado Marcelo Belinati**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....  
.....

**LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IV  
DOS BENEFÍCIOS E SUBSÍDIOS FINANCEIROS DO SNHIS**

Art. 22. O acesso à moradia deve ser assegurado aos beneficiários do SNHIS, de forma articulada entre as 3 (três) esferas de Governo, garantindo o atendimento prioritário às famílias de menor renda e adotando políticas de subsídios implementadas com recursos do FNHIS.

Art. 23. Os benefícios concedidos no âmbito do SNHIS poderão ser representados por:

I - subsídios financeiros, suportados pelo FNHIS, destinados a complementar a capacidade de pagamento das famílias beneficiárias, respeitados os limites financeiros e orçamentários federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

II - equalização, a valor presente, de operações de crédito, realizadas por instituições financeiras autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - isenção ou redução de impostos municipais, distritais, estaduais ou federais, incidentes sobre o empreendimento, no processo construtivo, condicionado à prévia autorização legal;

IV - outros benefícios não caracterizados como subsídios financeiros, destinados a reduzir ou cobrir o custo de construção ou aquisição de moradias, decorrentes ou não de convênios firmados entre o poder público local e a iniciativa privada.

§ 1º Para concessão dos benefícios de que trata este artigo serão observadas as seguintes diretrizes:

I - identificação dos beneficiários dos programas realizados no âmbito do SNHIS no cadastro nacional de que trata o inciso VII do art. 14 desta Lei, de modo a controlar a concessão dos benefícios;

II - valores de benefícios inversamente proporcionais à capacidade de pagamento das famílias beneficiárias;

III - utilização de metodologia aprovada pelo órgão central do SNHIS para o estabelecimento dos parâmetros relativos aos valores dos benefícios, à capacidade de pagamento das famílias e aos valores máximos dos imóveis, que expressem as diferenças regionais;

IV - concepção do subsídio como benefício pessoal e intransferível, concedido com a finalidade de complementar a capacidade de pagamento do beneficiário para o acesso à moradia, ajustando-a ao valor de venda do imóvel ou ao custo do serviço de moradia, compreendido como retribuição de uso, aluguel, arrendamento ou outra forma de pagamento pelo direito de acesso à habitação;

V - impedimento de concessão de benefícios de que trata este artigo a proprietários, promitentes compradores, arrendatários ou cessionários de imóvel residencial;

VI - para efeito do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, especificamente para concessões de empréstimos e, quando houver, lavratura de escritura pública, os contratos celebrados e os registros cartorários deverão constar, preferencialmente, no nome da mulher.

§ 2º O beneficiário favorecido por programa realizado no âmbito do SNHIS somente será contemplado 1 (uma) única vez com os benefícios de que trata este artigo.

§ 3º Outras diretrizes para a concessão de benefícios no âmbito do SNHIS poderão ser definidas pelo Conselho Gestor do FNHIS.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**